



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900485/2006-94
Recurso n° 177.878 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.491 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria CSLL - Dcomp
Recorrente BANCO TOYOTA S/A
Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

**DESPACHO NÃO HOMOLOGATÓRIO DE COMPENSAÇÃO.
NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Encontrando-se o decisório fiscal devidamente motivado e fundamentado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo-SP que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo-SP, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito de antecipação (estimativa) de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do mês de janeiro de 2003, recolhida em 28/02/2003 e, conseqüentemente, deixou de homologar a compensação inserta na declaração de compensação (Dcomp) transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 28 de julho de 2003 visando extinguir débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada no mês de maio de 2003.

Analisando-a, concluiu a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo-SP que seria improcedente o apontado crédito em razão do aventado pagamento realizado a maior que o devido ter sido integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, nada restando para a compensação pretendida.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade assim se expressando: *(0 crédito objeto de compensação da PER/DCOMP N° 12685.25387.280703.1.7.04-0060, não foi encontrado, pois a devida retificação da DCTF do período em referencia (Janeiro de 2003) não havia sido efetuada. Salientamos que, diante da verificação da situação acima descrita foram efetuados os procedimentos retificatórios para reiterar o pedido de compensação anteriormente solicitado, conforme comprova a documentação suporte que ora segue anexa (DCTF-Retificada, PER/DCOMP, DARF's e comprovantes de recolhimentos).*

Aquela 8ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal, consignando que a documentação alegadamente juntada não fora trazida ao processo e assim remanesceu descaracterizada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido. Em decorrência, indeferiu a solicitação.

Ciente do decisório em 11 de fevereiro de 2009, fl. 25, a contribuinte apresentou em 13 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 26/36 trazendo preliminar de nulidade do despacho decisório em vista da ausência de adequada e necessária motivação para a não homologação da compensação efetuada, assim compreendida na falta de razões pelos quais a autoridade administrativa acredita não existir o crédito, em afronta à garantia da ampla defesa inserta no artigo 5º, LV, da Constituição.

Quanto ao mérito pugna pela efetiva existência do crédito almejado, esclarecendo que no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) equivocou-se na indicação do valor da CSLL apurada e recolhida no primeiro trimestre de 2003, fazendo constar o montante de R\$ 583.512,14 ao invés de R\$ 582.146,38, do que seguiu a apresentação de declaração retificadora para reduzir a quantia originariamente

informada, daí a origem do recolhimento a maior que o devido no valor de R\$ 1.365,76, exatamente aquele inserto na Declaração de Compensação.

Aduz que um simples vício formal (equivoco no preenchimento da DCTF) não tem o condão de extinguir seu direito e que é dever da Administração Pública a busca pela verdade material, cabendo-lhe intimar a contribuinte para apresentação dos documentos comprobatórios da existência do crédito, tais como os livros contábeis e fiscais, ao invés de não homologar de plano a compensação.

Ao final, requer a procedência do recurso e o reconhecimento do direito creditório, bem assim a homologação da compensação efetuada.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Analisando o despacho da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo-SP à fl. 15 convenço-me que a mesma não padece do alegado vício de nulidade.

Com efeito, verifico que, a par de proferido por quem detém a competência legal, apresenta todos os elementos formais (fundamentação, decisão, enquadramento legal, ordem de intimação e identificação do agente fiscal) requisitados pelo processo administrativo.

A motivação do indeferimento do direito creditório postulado, em específico, encontra-se perfeitamente registrada no quadro 3 do despacho decisório: ausência de crédito disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Assim, a resposta ao Administrado fora regularmente entregue, sendo válida e eficaz, apta a desafiar inconformismo na esfera do mérito.

Quanto ao mérito, é cediço que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas.

Nesse diapasão, a certeza e liquidez de crédito a título de recolhimento a maior que o devido de CSLL ou saldo negativo de CSLL, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do *quantum* do lucro, do prejuízo fiscal ou do tributo declarado no ano calendário ou do tributo confessado em DCTF, mas sim em relação ao *quantum* mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e

a DCTF meros elementos da composição. Noutras palavras: por si só, não exprimem a figura do indébito fiscal, pois, atos unilaterais, não têm o condão de formatar crédito contra a Fazenda Nacional. A declaração encontra-se provada, não assim os fatos nela consignados.

Daí porque é necessário que aos autos venham provas contábeis, mesmo porque se trata de contribuinte sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular, a ver pelo artigo 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, “b”, ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, dispondo que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, a contabilização das receitas que ensejaram as antecipações e/ou retenções, os lançamentos de eventuais compensações, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

No caso dos autos a contribuinte busca reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional calcada em mera alegação de erro no dimensionamento da quantia devida em janeiro de 2003, lastreando-a na DCTF retificadora, nada ofertando quando do inconformismo à autoridade julgadora de primeira instância ou mesmo com o recurso voluntário endereçado a esta Corte. Rogando *venia* e levando-se em conta a regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, tenho que a certeza e liquidez de um crédito não se realiza num universo dessa simplicidade.

Quanto à alegada obrigação que teria a Administração de colacionar ditos requisitos entendo que em tema de repetição tributária o ônus da prova incumbe à contribuinte e o princípio da verdade material que governa o processo administrativo não vai a ponto de obrigar o Fisco na produção de provas a favor da Requerente, salvo aquelas que for do conhecimento da Administração e conste de seus registros.

Com tais razões, VOTO pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes

Processo nº 16327.900485/2006-94
Acórdão n.º **1103-00.491**

S1-C1T3
Fl. 52
